



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503577-50.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado JOÃO VITOR LINS SANTOS DE SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a condenação do réu João Vítor Lins Santos de Souza, no entanto, diante do erro material que indevidamente elevou a pena de 15 (quinze) para 26 (vinte e seis) dias-multa, reduzo, de ofício os dias-multa, fixando definitivamente a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário do mínimo legal, por incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma dos arts. 70 e 72, todos do Código Penal, e deram parcial provimento ao recurso ministerial para fixar a quantia de 1 (um) salário-mínimo a título de indenização, sem prejuízo das vítimas buscarem a majoração do quantum na esfera cível, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 679

Apelação Criminal: 1503577-50.2023.8.26.0536 Comarca: Guarujá

Vara de origem: 1ª Vara Criminal.

Juíza prolatora da sentença: Denise Gomes Bezerra Mota

Apelantes: Ministério Público e João Vítor Lins Santos de Souza,

Apelados: João Vítor Lins Santos de Souza e Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. João Vítor Lins Santos de Souza foi condenado por roubo majorado, em concurso de agentes, subtraindo bens das vítimas João Victor Ferreira Cruz e Kauã Cabral dos Santos Mendes Ramos, mediante grave ameaça e violência física, na Praia de Pitangueiras, Guarujá, em 8 de setembro de 2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a condenação deve ser mantida ou se há elementos para absolvição por insuficiência de provas e (ii) analisar a adequação do regime prisional e a fixação de indenização mínima. III. Razões de Decidir 3. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas por depoimentos coerentes das vítimas e dos guardas civis, além da confissão do réu. 4. A fixação do regime semiaberto é adequada, considerando a primariedade do réu e a pena imposta. A indenização mínima é cabível, conforme pedido expresso na denúncia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso defensivo improvido; recurso ministerial parcialmente provido para fixar indenização de 1 salário-mínimo. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A fixação de indenização mínima é possível com pedido expresso na denúncia. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; arts. 70 e 72. Código de Processo Penal, art. 386,

incisos V e VII; art. 387, inciso IV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., j. 11/02/2020. STJ, AgRg no REsp: 1292243 SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 17/05/2018.

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas por João Vítor Lins Santos de Souza e Ministério Público, contra a r. sentença lançada às fls. 156/167 dos autos digitalizados, que condenou o réu pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma dos arts. 70 e 72, todos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, em razão de fato ocorrido 8 de setembro de 2023.

Em suas razões recursais o Ministério Público requer, em síntese, a imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena do réu, bem como a fixação de indenização mínima para a reparação aos danos ocasionados pelo réu às vítimas (fls. 176/193).

O assistente de acusação devidamente habilitado nos autos apresentou manifestação às fls. 226/233, pelo provimento do apelo ministerial.

A defesa também apelou da r. sentença, requerendo, resumidamente, a absolvição pela insuficiência de provas nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal (fls. 255/257).

Apresentadas as contrarrazões pela defesa às fls. 239/241, requerendo a manutenção da r. sentença.

Por sua vez o Ministério Público, assim como o assistente de acusação contrarrazoaram o apelo defensivo às fls. 262/272 e 279/284, pelo improvimento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso de apelação do Ministério Público (fls. 290/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O apelo ministerial comporta parcial acolhimento quanto ao pedido de fixação de indenização, por sua vez o apelo defensivo não comporta acolhimento.

O réu João Vítor Lins Santos de Souza foi condenado porque no dia 08 de setembro de 2023, por volta das 22h40min., na orla da Praia de Pitangueiras, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, altura do nº 723, Centro, na Comarca de Guarujá, ele, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça e violência física, um aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 14 Pro Max, e uma corrente de prata, avaliados em R\$ 10.050,00 (dez mil cento e cinquenta reais), pertencentes a vítima João Victor Ferreira Cruz, assim como uma corrente, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente a vítima Kauã Cabral dos Santos Mendes Ramos..

Segundo o apurado, o réu João Vítor Lins Santos de Souza e dois indivíduos não identificados, sendo um deles em uma bicicleta, previamente conluiados, planejaram roubar bens e dirigiram-se à orla da Praia de Pitangueiras. Lá, avistaram as vítimas João e Kauã caminhando na via pública e decidiram abordá-las.

Durante o assalto, o indivíduo na bicicleta puxou a corrente do pescoço de João, enquanto outro assaltante roubava o celular em seu casaco. Simultaneamente, o terceiro agressor tentou roubar o celular de Kauã, mas este resistiu, resultando em agressões físicas que culminaram na subtração de sua corrente e lesões. O celular de João foi entregue ao assaltante da bicicleta, que fugiu, e os outros dois também se evadiram após fracassar em roubar mais itens.

As vítimas relataram o crime a guardas civis municipais, que localizaram o réu João Vítor Lins Santos de Souza e outro comparsa. Ambos tentaram fugir, mas o réu foi detido e reconhecido por João e Kauã como um dos autores. Apesar disso, os bens roubados não foram recuperados, e os outros indivíduos não foram identificados.

Este é o teor da acusação

A materialidade é inconteste, sobretudo diante do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1), do Boletim de Ocorrência (fls. 8/11), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Souza também é indubitosa, pelo extrato de qualificação (fls. 12), pela prova oral produzida e, especialmente, porque confessou a prática delituosa.

Em sede policial foram ouvidos os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante, as vítimas e o réu João Vitor Lins Santos de Souza.

Os Guardas Civis Metropolitanos Lucas Gomes e Adivanilson Barbosa De Almeida narraram que eles foram alertados por populares sobre um roubo na faixa arenosa da praia, próximo à praça. Ao verificarem a situação, os populares apontaram para dois suspeitos como os autores do crime. Os guardas iniciaram uma perseguição a pé, acompanhando a dupla até o calçadão na direção da rua Benjamin Constant. Ao alcançarem os suspeitos, deram voz de parada. Um deles, com casaco e bermuda pretos, de cor morena, jovem e de altura mediana, fugiu, enquanto o outro foi abordado e identificado como João Vitor Lins Santos de Souza. Durante a busca pessoal, nenhum item ilícito foi encontrado. Questionado, João Vitor alegou que estava com seu colega, autor do roubo, mas negou participação no crime e se recusou a fornecer o nome do comparsa. As vítimas reconheceram João Vitor no local como um dos autores do roubo. Relataram que, enquanto passeavam pela praia, foram abordadas por dois assaltantes a pé e um terceiro de bicicleta, que anunciaram o roubo. Durante a ação, as vítimas foram agredidas após resistirem, resultando em luta corporal. Os assaltantes a pé roubaram o celular de uma vítima, enquanto o de bicicleta arrancou as correntes de ouro que ambas usavam. O celular subtraído foi repassado ao assaltante de bicicleta, que fugiu com os demais. As vítimas, sem dúvidas, apontaram João Vitor como um dos participantes do crime. Ele foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

As vítimas João Victor Ferreira Cruz e Kauã Cabral Dos Santos Mendes Ramos declararam, em síntese, que caminhavam pela orla da Praia de Pitangueiras quando foram cercadas por três indivíduos, um de bicicleta e dois a pé, que anunciaram o assalto. O assaltante de bicicleta puxou a corrente de uma das vítimas, enquanto outro roubador subtraiu o celular do bolso de seu casaco. A segunda vítima resistiu à tentativa de roubo de seu celular, sendo agredida com socos e um chute, o que resultou na subtração de sua corrente. Após a ação, o celular roubado foi entregue ao assaltante de bicicleta, que fugiu. As vítimas reagiram: uma delas tentou perseguir o ciclista, enquanto a outra correu atrás dos dois assaltantes a pé, que pararam de correr e fingiram não estar envolvidos. As vítimas acionaram a Guarda Municipal, que localizou e prendeu João Vitor Lins Santos de Souza, identificado pelas vítimas como um dos autores do roubo. Os bens subtraídos não foram recuperados.

O réu João Vitor Lins Santos de Souza, foi inquerido pela autoridade policial. Negou ter praticado o roubo, afirmando que o crime foi cometido por seu amigo, conhecido pelo apelido de "Rick", e por outro indivíduo que estava de bicicleta. Relatou que "Rick" e o ciclista se aproximaram de dois rapazes e realizaram o roubo. Após o crime, o ciclista fugiu levando um celular e uma corrente. Informou que as vítimas vieram em sua direção e na de "Rick", momento em que uma delas desferiu um soco no interrogando. Em seguida, ele deixou o local na companhia de seu amigo. Alegou que a Guarda Civil Municipal os perseguiu, abordando o interrogando, enquanto "Rick" conseguiu fugir. Disse não saber o nome completo de seu amigo, apenas que é conhecido como "Rick" e mora na mesma região que ele, no Sítio Conceiçãozinha.

Em juízo e sob o crivo do contraditório foram tomados os depoimentos das vítimas, das testemunhas e, ao final o réu João Vitor Lins Santos de Souza foi interrogado

Em Juízo, a vítima J.V.F.C. relatou que, na data dos fatos, estava com seu amigo K.C.S.M.R. na orla da Praia de Pitangueiras, retornando ao apartamento onde estavam hospedados, quando foram abordados por três indivíduos, incluindo o acusado e dois não identificados, que anunciaram o roubo. Os assaltantes subtraíram o telefone celular e a corrente de J.V.F.C. e, diante da recusa de K.C.S.M.R. em entregar seus pertences, houve luta corporal. Durante o conflito, os criminosos se apoderaram da corrente de K.C.S.M.R. e tentaram roubar a blusa de J.V.F.C., que reagiu com um soco em um dos agressores. A vítima destacou que reconheceu o réu, tanto na fase policial quanto na audiência judicial, como sendo um dos autores do crime. Acrescentou que ficou com medo, suspeitando que os assaltantes poderiam estar armados, dada a violência empregada. Os bens roubados não foram recuperados.

Por sua vez, vítima a K.C.S.M.R. declarou que, na data dos fatos, estava com seu amigo J.V.F.C. na Praia de Pitangueiras, quando foram abordados por três indivíduos que anunciaram o roubo. Durante a ação, os assaltantes entraram em luta corporal com o declarante, subtraindo sua corrente, camisa e casaco. Pertences de J.V.F.C., como um aparelho celular e uma corrente, também foram roubados. Os criminosos ainda tentaram roubar a blusa de J.V.F.C., que reagiu desferindo um soco em um dos agressores, fazendo com que fugissem. Os bens roubados não foram recuperados. K.C.S.M.R. afirmou ter reconhecido, na fase policial, o acusado

como um dos autores do crime, e reiterou esse reconhecimento sem hesitação durante a audiência judicial.

Os guardas civis metropolitanos reiteraram os depoimentos prestados em solo policial, esclarecendo, em síntese, que estavam em serviço na Praça dos Expedicionários quando populares informaram sobre um roubo na faixa arenosa da Praia de Pitangueiras. Os transeuntes apontaram para dois suspeitos que caminhavam à frente, indicando-os como autores do crime. A equipe iniciou uma perseguição a pé, sem perder a dupla de vista, observando quando subiram para o calçadão na direção da Rua Benjamin Constant. Na abordagem, os guardas deram voz de parada aos suspeitos; um deles fugiu, enquanto João Vitor parou e foi abordado. Durante a entrevista, João Vitor alegou que apenas acompanhava os autores do crime – um deles de bicicleta – e negou participação no roubo. Ainda no local, as vítimas J.V.F.C. e K.C.S.M.R. reconheceram João Vitor como um dos autores, identificando-o sem hesitação. As vítimas relataram que passeavam pela praia quando foram abordadas por três indivíduos, dois a pé e um de bicicleta, que anunciaram o roubo. Após uma das vítimas resistir, os assaltantes a agrediram, resultando em luta corporal. Os criminosos subtraíram o celular de J.V.F.C. e as correntes de ambos. O celular foi entregue ao ciclista, que fugiu com os bens roubados. Ambos os guardas destacaram que não conheciam João Vitor antes dos fatos e que ele foi conduzido de volta à Praça dos Expedicionários, onde as vítimas aguardavam. Os bens subtraídos não foram recuperados.

Por fim, o réu João Vitor Lins Santos de Souza foi interrogado, alterando a versão apresentada em solo policial. Em juízo confessou a prática delituosa e disse, em síntese, que estava na orla da Praia de Pitangueiras,

com mais dois indivíduos, sendo um deles em uma bicicleta, avistou as vítimas e decidiu participar do roubo. Segundo o réu, quem anunciou o assalto foi o indivíduo de bicicleta. Ressaltou que não apoderou dos bens das vítimas e afirmou que, durante a execução do crime, não entrou em luta corporal com elas. Contudo, reconheceu ter empurrado uma das vítimas, acreditando que foi K.C.S.M.R., e relatou ter recebido um soco de J.V.F.C. O réu manifestou arrependimento por sua conduta, destacando que trabalha informalmente, estuda e mora com sua mãe e dois irmãos menores. Informou que sua mãe trabalha fora para sustentar a família e cria os filhos com base em princípios sólidos. Demonstrou consciência de seu erro e afirmou que estava na companhia de seus amigos no momento dos fatos.

Este é o teor da prova oral produzida nos autos.

Para uma exposição mais lógica dos fatos e fundamentos, analiso, primeiramente, o mérito do recurso apresentado pela defesa, considerando que o recurso ministerial se limita à aplicação do regime prisional e a fixação de indenização.

Em suas razões recursais a combativa defesa sustenta que a instrução processual não demonstrou de forma segura a responsabilidade penal do réu, inexistindo elementos que assegurem o envolvimento do réu na prática delitiva, tornando o conjunto probatório frágil (fls. 256/257).

Por essa razão seria de rigor a absolvição do réu nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Ouso discordar do Nobre Defensor.

Os depoimentos dos guardas civis metropolitanos são sólidos e coesos, demonstrando com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos. No mais, não há nos autos quaisquer elementos que lancem dúvidas quanto a lisura da narrativa dos agentes.

A propósito:

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Agentes tivessem algum interesse em incriminá-los falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a eles graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020; STF - HC: 238508 PA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/03/2024 PUBLIC 07/03/2024.

No mesmo sentido são os depoimentos das vítimas. Elas detalharam toda a dinâmica do fato aqui apurado, indicando com precisão a participação do réu no roubo, bem como reconheceram em ambas as fases o réu como um dos responsáveis pelo roubo.

Quanto a importância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 1º, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência

pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. 2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso. 3. Cumpre ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos. 4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2315553 MG 2023/0078239-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023)

“(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)” (STJ - AgRg no HC: 849435 SC2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura, autoriza um juízo de procedência, revestindo-se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o incriminado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

O réu confessou a prática delituosa em sede de interrogatório, afirmando que em concurso de agentes roubou as vítimas. A confissão vai ao

encontro das declarações das vítimas, bem como das testemunhas, não restando dúvida quanto a caracterização o crime do roubo majorado praticado pelo réu.

Assim, as teses defensivas, em especial, quanto a fragilidade das provas não encontra respaldo diante do conjunto probatório, que foi pormenorizadamente analisado pela r. sentença, e devem ser afastadas, não havendo o que se falar em absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Em sede de contrarrazões a defesa pede pelo improvimento do recurso ministerial, para manutenção da pena imposta, matéria que será apreciada a seguir.

As razões recursais do Ministério Público se fixam na fase de aplicação da pena, em especial, o regime prisional imposto ao réu, bem como a fixação de indenização em favor das vítimas.

Em atenção às circunstâncias judiciais envolvendo os fatos, bem como considerando os critérios do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi, corretamente, fixada no mínimo legal. O réu ostenta a primariedade penal, não recai sobre ele maus antecedentes e o dolo é o esperado para o crime em comento, mantendo a pena-base no seu mínimo legal de 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão foram consideradas, mas, de acordo com a Súmula 231 do STJ, não é possível que tais atenuantes reduzam a pena abaixo do mínimo

legal. Essa interpretação foi corretamente aplicada na sentença.

Nesse sentido:

“as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)” (RSTJ 161/494).

Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar.

Na última etapa, pela incontroversa causa de aumento do concurso de agentes, houve acréscimo mínimo de 1/3, devendo ser preservado, pois, a qualificadora restou caracterizada na prova oral colhida, resultando na pena final do réu em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Considerando a quantidade de vítimas e bens roubados, correto o reconhecimento do concurso formal do art. 70, caput, bem como o disposto no art. 72, ambos do Código Penal, a pena foi elevada na fração de 1/6 e somadas as penas de multa, perfazendo as penas em definitivo em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Ressalte-se que o cálculo dos dias-multa apresenta um erro material, que indevidamente elevou a pena de 15 (quinze) para 26 (vinte e seis) dias-multa. Corrijo, de ofício, referido equívoco, fixando definitivamente

a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, a despeito das argumentações postas nas razões de inconformismo do Ministério Público, o regime semiaberto é o adequado para repressão da conduta do réu, bem como está em perfeita conformidade com o disposto no art. 33, §2º, "b", e art. 59, todos do Código Penal

Por fim, no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, observa-se que a fixação do regime semiaberto foi uma decorrência lógica do afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da redução da pena-base ao mínimo legal, em atendimento ao que dispõem as Súmulas n. 440 do STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação, bem como o aumento não pode levar em conta circunstâncias sopesadas, no caso concreto, nas demais fases da dosimetria. 2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Pena inferior a 8 anos, sendo o réu primário e não subsistindo circunstância judicial desfavorável, cabível é o regime semiaberto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1292243 SP 2011/0268243-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 23/05/2018)

No tocante a fixação de indenização, assiste razão o Il.mo. Promotor.

A exordial acusatória é expressa quanto ao pedido de condenação em indenização em favor das vítimas – fls. 44, pedido que foi reiterado em alegações finais – fls. 141.

Extrai-se dos autos que a r. sentença afastou o mérito do pedido de indenização apresentado pelo Ministério Público sob o fundamento que a matéria não foi discutida sob o princípio da ampla defesa.

Contudo, com todo respeito, manifesto discordância em relação ao entendimento da MM. magistrada. O pedido foi devidamente formulado na denúncia, o réu foi regularmente citado (fls. 71), constituiu defesa técnica de maneira satisfatória (fls. 68) e apresentou resposta à acusação (fls. 76/78). Apesar disso, manteve-se silente quanto ao referido pedido, postura que também se verificou em suas alegações finais (fls. 150).

Embora o juízo sentenciante alegue a ausência de discussão sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, tal situação decorreu da inércia da defesa, que, apesar de devidamente ciente do pedido ministerial, não apresentou qualquer objeção ao pleito acusatório. Assim, não se mostra razoável afastar o pedido com base nessa justificativa.

No mais, a fixação de um valor mínimo para reparar os danos

causados à vítima de um crime, incluindo os danos morais, não exige a realização de prova específica que demonstre a intensidade do sofrimento vivenciado. É suficiente que o pedido esteja expressamente formulado na denúncia inicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016). 2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento. 3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ainda quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento da 5ª e 6ª turmas na decisão do [AgRg no REsp 2.029.732-MS](#), onde afirma que para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O ministro relator Joel Ilan Paciornik cita que "[...] é possível e consentânea a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica, porque, independentemente da presunção do direito, a aferição do dano e sua dimensão são extraídas do próprio contexto criminoso, sem o alongamento de provas característico do processo civil".

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM ESTA SEÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA PARA ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA. INEXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA FINS DE SUA CONSTATAÇÃO. LIMITE DE PRODUÇÃO

DE PROVAS EXTRAÍDO DO CONTEXTO CRIMINOSO. NÃO ALARGAMENTO, CARACTERÍSTICO DO PROCESSO CIVIL. VALOR MÍNIMO, NÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. OFENDIDO QUE TEVE A ARMA NO PESCOÇO. TRAUMA PSICOLÓGICO FACILMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS. FIXADA QUANTIA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Sob análise mais acurada a respeito da alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos julgados desta Corte, necessária a revisão do posicionamento até então adotado por esta Quinta Turma. 2. A nova redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos. 2.2. A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos dos artigos 509, II, do NCPC. Observe-se, nesse sentido, o artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código 'sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido'" 2.3. A mens legis, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial, mas, isto sim, a restauração parcial do status quo por indenização mínima, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal. Despiciendo o aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil. A existência do dano moral ipso facto é satisfatoriamente debatida ao longo do processo, já que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, porventura ensejadores de manifesta indenização, justamente para que não acarrete postergação do processo criminal. Assim, é possível a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica para fins de sua constatação (existência do dano e sua dimensão). 3. Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Caso concreto: Trata-se de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, em que o ofendido teve a faca posta em seu pescoço, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias o trauma psicológico sofrido, já que passou a ter dificuldades para dormir e medo de ser perseguido na rua pelos acusados. Foi fixada, a esse título, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, em se tratando de dano moral decorrente de abalo emocional inequívoco, facilmente

verificado pelas provas dos autos, com pedido expresso na inicial acusatória, deve ser mantida a condenação. 5. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2029732 - MS (2022/0306697-5 – Julgado em 22/08/2023)

No que se refere ao valor mínimo para a indenização, conforme disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e em observância ao previsto no art. 63, §1º, do mesmo diploma legal:

"Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido."

Fixo, como valor de indenização, o montante correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que se mostra mais condizente com a condição econômica do réu, que além de se encontrar preso, declarou trabalhar informalmente.

Ressalte-se que tanto o Ministério Público quanto o assistente de acusação não apresentaram elementos probatórios nos autos capazes de comprovar os valores indicados, o que impossibilita a mensuração exata do prejuízo sofrido pelas vítimas. Todavia, nada impede que estas procurem, perante o juízo cível competente, a majoração do valor indenizatório mediante a devida comprovação dos danos efetivamente suportados.

A propósito este é o entendimento desta Col. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Gleyson Araujo de Moraes Bastos foi condenado a dez anos, dez meses e dezenove dias de reclusão, em

regime inicial fechado, e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 45.000,00 e, por danos materiais, de R\$ 513,04, por roubo majorado com emprego de arma de fogo, subtraindo mercadorias, veículo e pertences pessoais da vítima. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por roubo majorado deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para receptação, além da análise da fixação da pena e da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A autoria e materialidade do roubo foram comprovadas por depoimentos coerentes da vítima e dos policiais, além do reconhecimento do réu. 4. A majorante do uso de arma de fogo foi confirmada pela palavra da vítima, dispensando a apreensão da arma. A pena foi ajustada para adequar-se à proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e o valor da indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar o uso de arma de fogo. 2. A pena deve ser proporcional ao dano causado e às circunstâncias do crime. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º-A, inciso I, c.c. art. 70, caput; art. 59; art. 33, §§ 2º, alínea "a"; art. 72. (TJSP; Apelação Criminal 1500927-57.2024.8.26.0548; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Roubo qualificado – Reconhecimento na delegacia de polícia – Art. 226, do Código de Processo Penal – Providência a ser adotada quando possível – Nulidade – Inocorrência – Preliminar rejeitada; Roubo qualificado – Procedimento investigativo – Violação ao art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal – Perda de uma chance de produção probatória em razão de ineficiência investigativa – Nulidade – Inocorrência – Preliminar rejeitada; Roubo qualificado – Palavras da vítima – Reconhecimento pessoal na delegacia – Confirmação em juízo – Ausência de motivos para duvidar da única prova direta da autoria – Pequenas divergências sobre a dinâmica dos fatos – Depoimento dos policiais civis que confirmam o reconhecimento – Negativa isolada do acusado – Falta de apreensão e perícia na arma de fogo – Prova oral indicando a utilização do objeto – Irrelevância – Qualificadoras mantidas – Precedentes – Condenação mantida; Roubo qualificado – Concurso de causas de aumento da parte especial – Opção por aquela que mais agrava a pena – Inteligência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal – Possibilidade – Regime correto – Indenização à vítima – Pedido formulado na inicial – Redução do valor – Possibilidade – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1500114-31.2020.8.26.0108; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Quanto às contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público diante do apelo defensivo, estas sustentam que a r. sentença deve ser mantida, observada as teses recursais opostas em pelo órgão acusador, teses que foram devidamente enfrentadas na exposição acima, o mesmo cabe quanto às manifestações do assistente de acusação que, no mais, acompanham o Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a condenação do réu João Vítor Lins Santos de Souza, no entanto, diante do erro material que indevidamente elevou a pena de 15 (quinze) para 26 (vinte e seis) dias-multa, reduzo, de ofício os dias-multa, fixando definitivamente a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário do mínimo legal, por incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma dos arts. 70 e 72, todos do Código Penal, e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para fixar a quantia de 1 (um) salário-mínimo a título de indenização, sem prejuízo das vítimas buscarem a majoração do quantum na esfera cível, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

CARLARAHAL

RELATORA